

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 524-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor JOEL DO NASCIMENTO FARIAS, Presidente, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53395-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ, referente ao Convênio SETRAN nº 016/2006, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 524-B/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor CARLOS GEAN FERREIRA DE QUEIROGA, Procurador da ASPRSC, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53395-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ, referente ao Convênio SETRAN nº 016/2006, cuja Relatora Excelentíssima Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 528-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor RENATO CORADASSI, Prefeito à época, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50911-0, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 13/2001 e termos aditivos, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 528-B/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o representante do Espólio do Senhor EVALDINO BENTO CELESTINO, Prefeito à época, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50911-0, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 13/2001 e termos aditivos, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 529-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/52989-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, referente ao Convênio SESP Nº 53/2008, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá

produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 529-B/2016 ADVOGADOS: CHISTIAN J. KERBER BOMM – OAB/PA 9.137 FRANCIMARA DE AQUINO – OAB/PA 11.745

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**, notifico o Senhor ROSIEL SABBÁ COSTA, Prefeito à época, de que no dia 18.10.2016, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/52989-3, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, referente ao Convênio SESP Nº 53/2008, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de outubro de 2016.

**JORGE BATISTA JUNIOR**

Secretário-Geral em exercício

#### Protocolo: 119187

#### Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de agosto de 2016, tomou as seguintes decisões:

##### ACÓRDÃO Nº. 56.014

Processo nº. 2013/51613-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e LARISSA DE SOUZA NOBRE;
- 2) Aplicar ao Sr. ALLAN GOMES MOREIRA (CPF: 870.143.002-53), Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na remessa do ato de admissão para registro, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
- 3) Recomendar ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), que observe o estrito cumprimento dos requisitos previstos nas normas que regem a contratação de servidores temporários; Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

##### ACÓRDÃO Nº. 56.015

Processo nº. 2014/51720-4

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizadora do Acórdão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator e nos termos do voto de divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; deferir, os registros dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre FUNDAÇÃO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ – WENDEL GOMES SANTANA, MARIA DOS ANJOS CHAVITO CAVALCANTE, JOSÉ ELSO GOMES DE QUADRO, MARTINHO JOSÉ MODOLON, ROMULO CHAVES DA COSTA, ADOENES GOMES DE SOUZA, AGLISON ELIAS PIMENTEL GARCIA, FRANCISCA RUFINO DA COSTA, THAISSA FERNANDES PINTO DA ROCHA, ADAIL PEREIRA MONTEIRO, MÁRCIO ANDRÉ DSOUZA LIMA, RAUL DE JESUS FERREIRA PERNA, FRANCISCO ALMIR LIMA, CÁSSIO LINO DOS SANTOS SOUSA, JEAN RICARDO PORTUGAL DE FREITAS, JOVENILIA DIAS BARATA SANTOS, PAULO DIEGO ARAGÃO SÁ, JAMES MEDEIROS DA SILVA, RÓGYS DOUGLAS

DE SÁ FERREIRA, ANDRÉA ALVES DE ARAÚJO, JOTAÍ SOARES SAQUES, ADRIANO RODRIGUES DA COSTA e NEURA MARIA SILVA TRINDADE.

##### ACÓRDÃO Nº. 56.016

Processo nº. 2006/50805-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 147/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEDUC.

Responsável: DENIMAR RODRIGUES – Prefeito, à época.

Advogado: Dr. Luis Sérgio Pinheiro Filho – OAB/PA nº 12.948.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno - TCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. DENIMAR RODRIGUES, ex-prefeito do município de São Félix do Xingu, no valor de R\$ 95.505,30 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), e dar-lhe plena quitação.

##### ACÓRDÃO Nº. 56.017

Processo nº. 2011/51293-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 33/2010, firmado entre o INSTITUTO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL "ZITA CUNHA" e a ALEPA.

Responsável: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO PEREIRA – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO PEREIRA, ex-Presidente do Instituto Integrado de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Cultura e Assistência Social "Zita Cunha", no valor de R\$50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais);
- 2) Expedir recomendação ao Instituto Integrado de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Cultura e Assistência Social "Zita Cunha", para que observe a necessidade de abertura de conta específica para realização de despesas oriundas de convênios.

##### ACÓRDÃO Nº. 56.018

Processo nº. 2011/52654-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 192/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA SÓCIO-CULTURAL "BLOCO OS MASCARADOS" e a ALEPA.

Responsável: JOSÉ BRITO DA SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BRITO DA SILVA, Presidente à época da Associação Carnavalesca Sócio-Cultural "Bloco os Mascarados", no valor de R\$24.980,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais).

##### ACÓRDÃO Nº. 56.019

Processo nº. 2011/52821-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 110/2010, celebrado entre a COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS Z-07 DE MARACANÃ e a ALEPA.

Responsável: VALDENIZE BORCEM COSTA DOS SANTOS – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. VALDENIZE BORCEM COSTA DOS SANTOS, ex-Presidente da Colônia de Pescadores Artesanais Z-07 de Maracanã, no valor de R\$27.780,00 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14/TCE-PA, e dar-lhe plena quitação.

##### ACÓRDÃO Nº. 56.020

Processo nº. 2013/50208-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: TÂNIA DO SOCORRO DE SOUZA PALHETA SODRÉ – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei